

PROCESSO LEGISLATIVO: 135477/2023.

PROJETO DE LEI: 358/2023.

ASSUNTO: Institui no Município de Araucária o Agente Jovem Ambiental e dá outras providências.

INICIATIVA: RICARDO TEIXEIRA

PARECER CSMA Nº 17/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei nº 358/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que autoriza o Poder Executivo a Institui no Município de Araucária o Agente Jovem Ambiental e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo argumenta que:

O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que institui no Município de Araucária o Agente Jovem Ambiental e dá outras providências. O projeto se justifica pela necessidade de fortalecer as políticas de educação ambiental e sustentabilidade na cidade de Araucária, além de promover ações de proteção ao meio ambiente e de conscientização socioambiental da população visando barrar os constantes e preocupantes efeitos da mudança climática. Nestes últimos anos, identifica-se um crescente desmonte nacional das políticas ambientais, além do aumento incisivo das violações de conservação e o crescente aumento no desmatamento na Amazônia, que resulta em um grande desequilíbrio ambiental que já afeta diversas áreas do país, gerando secas e intensas alterações climáticas. As práticas educativas possuem um papel central importante para que se instaurem novas relações socioambientais na sociedade. O Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), prevê em seus artigos 35 e 36 a promoção de educação ambiental para a juventude, com a criação de programas de educação ambiental voltada para jovens. “Art. 35. O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambien



tal voltada para a preservação do meio ambiente a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente”. “Art. 36. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar: I – o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável; II – o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente; III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens; e IV – o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano”.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.



Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, apregoa que dentre os direitos sociais está a educação:

“Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de março de 2024.



Assinado digitalmente por:
**APARECIDO RAMOS
ESTEVÃO**
620.959.941-91
25/03/2024 14:06:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 26 de Março de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ricardo Teixeira e Vagner Chefer, membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer nº 17/2024 - CSMA referente ao Projeto de Lei nº 358/2023.

Araucária, 26 de Março de 2024.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07
26/03/2024 16:42:16

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
26/03/2024 15:51:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

